



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE
SERGIPE – FANESE
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO**

ORLEI OURIVES DA SILVA

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL A PARTIR
DE JANEIRO DE 2017**

Aracaju/SE

Janeiro/2017

ORLEI OURIVES DA SILVA

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL A PARTIR
DE JANEIRO DE 2017**

Artigo elaborado para conclusão do curso de Especialização em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário, da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Coordenadora: Profa. Esp. Josefa Vanuza de Santana.

Aracaju/SE

Janeiro/2017

ORLEI OURIVES DA SILVA

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL A PARTIR
DE JANEIRO DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE, da Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário.

JOSEFA VANUZA DE SANTANA

JOSEFA VANUZA DE SANTANA

ORLEI OURIVES DA SILVA

Aprovado (a) com média: _____

Aracaju (SE), 15 de janeiro de 2017.

SUMÁRIO

RESUMO

1. INTRODUÇÃO	5
2. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL A PARTIR DE JANEIRO DE 2017	7
2.1 – Simples Nacional	7
2.2 –Exclusão de Ofício.....	9
2.2.1 – Exclusão de ofício em decorrência da falta de comunicação por exclusão obrigatória conforme Art. 29	10
2.2.2 – Demais exclusões de ofício conforme Art. 29	14
2.2.3 – Exclusão de ofício dos escritórios de serviços contábeis	17
2.2.4 – Exclusão de ofício em decorrência da falta de envio de Escrituração Contábil Digital	18
3. CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20
RESUMEN	22

RESUMO

O Simples Nacional surge como um aliado para que os pequenos empreendedores mantenham-se competitivos no mercado. A par desta perspectiva, o presente artigo tem como objetivo enfatizar os cuidados em que as microempresas e empresas de pequeno porte devem ter para se manter no regime simplificado. Para tanto, foi feita uma pesquisa bibliográfica dissertativa, motivo pelo qual se recorreu ao uso de materiais como livros, revistas, artigos, publicações avulsas, textos *online* e imprensa escrita. A realização deste estudo partiu do pressuposto de que a manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte no Sistema Simplificado de Tributação é fundamental para a manutenção das atividades das mesmas. Assim, é possível avaliar o grau de importância do tema para a classe contábil, uma vez que a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pode resultar no encerramento das atividades do empreendimento, a depender do ramo de atividade em que o empresário atue. Tal exclusão afeta diretamente o custo dos serviços contábeis, visto que influencia diretamente no preço dos honorários e demais custos relacionados aos aspectos formais de registro e controle dos livros de escrituração fiscal e comercial.

PALAVRAS-CHAVE: Exclusão de ofício. Simples Nacional. Microempresas. Empresas de pequeno porte.

1. INTRODUÇÃO

A exclusão de ofício do Simples Nacional é um tema que envolve a atenção tanto das empresas quanto da classe contábil, sua discussão é primordial e serve como um medidor avaliativo acerca das mudanças propostas, uma vez que a manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte no regime simplificado de tributação instituído pela Lei Complementar 123/2006 é vital para a manutenção das atividades empresariais do empreendimento e a exclusão do aludido regime pode resultar no encerramento de suas atividades.

Cabe considerar que a exclusão do regime simplificado de tributação, de ofício, afeta demasiadamente os custos administrativos do empreendimento, uma vez que sujeitará a sociedade a um significativo aumento de sua carga tributária (poderá passar a ser obrigada ao recolhimento de ICMS e do IPI tendo por base o regime normal de tributação, terá que se sujeitar aos regimes tributário do Lucro Real ou Presumido para o recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e, passará a recolher o PIS/COFINS tendo por base o regime cumulativo ou não cumulativo conforme sua opção de enquadramento). Tal exclusão afeta também as suas obrigações fiscais acessórias, dentre as quais encontram-se a obrigatoriedade de envio de: - Escrituração Contábil Digital; -Escrituração Fiscal Digital; -Sped Contribuições; e, - Escrituração Contábil Fiscal. Tal exclusão afeta diretamente o custo dos serviços contábeis, visto que resulta num aumento da complexidade dos trabalhos de escrituração e no incremento significativo de serviços adicionais para o contabilista influenciando diretamente no preço dos honorários e demais custos relacionados aos aspectos formais de registro e controle dos livros de escrituração fiscal e comercial.

Tais custos (de aumento da carga tributária e da complexidade da escrita contábil e fiscal) se constituem num fator de desestímulo à formalização de pequenos negócios e consequentemente a redução da clientela potencial dos profissionais da contabilidade.

Diante do exposto, salienta-se que é de suma importância que os profissionais de contabilidade busquem um aprofundamento criterioso na legislação que rege a matéria, de forma a evitar os perniciosos efeitos da malsinada exclusão de ofício, dentre os quais o aumento de custos a ela relacionados, e a perdidos inúmeros benefícios advindos do Sistema

Simplificado de Tributação, hoje conhecido como “Super Simples”, que, na maioria dos casos, para as empresas integrantes podem ser tanto em termos de vantagens creditícias e mercadológicas (fácil acesso às linhas de crédito e participação em concorrências públicas), quanto em termos de planejamento tributário e manutenção do equilíbrio financeiro e econômico da entidade.

Baseando-se nos aspectos descritos, o presente artigo tem como objetivo mostrar a importância do Sistema Simplificado de Tributação para as micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Este estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica dissertativa pelo motivo que se recorreu ao uso de materiais como livros, revistas, artigos, publicações avulsas, textos on-line e imprensa escrita.

Lakatos e Marconi (2001) dizem que o fim principal da pesquisa bibliográfica é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, com o objetivo de permitir ao pesquisador o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações.

Os dados levantados nos aportes teóricos trazem reflexões, argumentações, interpretações, análise e conclusões de autores, o que a partir deles, busca-se uma correlação com a realidade do tema em estudo.

2. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL A PARTIR DE JANEIRO DE 2017

2.1 – Simples Nacional

Para melhor analisar o assunto, inicialmente, cabe ter algumas considerações sobre a base legal do tratamento diferenciado dispensado aos pequenos empresários.

O ordenamento jurídico pátrio dispensa um tratamento favorecido aos pequenos empresários, cuja matriz encontra-se na Carta Magna, uma vez que o legislador constituinte, explicitamente, estabeleceu normas reconhecendo o direito do pequeno empresário de ser tratado de forma diferenciada com o fito de fomentar a abertura das pequenas empresas visando combater a informalidade e os seus perniciosos efeitos sobre toda a sociedade.

Neste sentido, observa-se a previsão inserta no inciso IX, do art. 170 da Constituição Federal, que estabelece como um dos princípios gerais da atividade econômica o tratamento favorecido aos pequenos empresários que, sob as leis brasileiras, tenham sua sede e administração no País e no mesmo sentido, no art. 179 da Carta Magna, procurou garantir um tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Neste diapasão, oito anos depois de editada a Constituição surgiu a Lei n. 9.317/96, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, que nada mais fez do que dar efetividade as disposições constitucionais, dando um tratamento diferenciado de tributação, dependendo da receita bruta anual auferida, destinado aos pequenos empreendimentos e dispensando-os de escrituração contábil para fins fiscais (parágrafo 1^a, do art. 7^o¹).

¹ Art. 7.º, §1º A microempresas e a empresa de pequeno porte, ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, (...);
- b) Livro Registro de Inventário, (...);
- c) Todos os documentos e demais papeis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Em 1999, foi editado o Estatuto da Microempresa, Lei n. 9.841/99, que apenas definiu (para fins tributários) o que seja microempresário e pequena empresa, mantendo o tratamento da legislação do SIMPLES e novamente considerando a receita bruta anual para a concepção do conceito.

Em 2002, foi promulgada a lei n. 10.406, que, em consonância com as disposições constitucionais, que em seu artigo 970², abordou a questão e, em linha com a Constituição, assentou que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. No mesmo diploma legal, no parágrafo segundo, do artigo 1.179, foi estabelecida a dispensa de escrituração aos empresários descritos no citado art. 970.

A Lei Complementar nº 123/2006 surge como uma remodelagem ao SIMPLES, regulamentando uma forma simplificada de recolhimento de tributos para empresas enquadradas como micro ou pequeno porte, bem como, para se ter uma maior competitividade no mercado, com carga tributária menor, e linhas de créditos beneficiadas, junto às instituições financeiras. Na página inicial do portal do Simples Nacional há uma definição do que é o regime, como sendo: “O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.” (BRASIL, LC 123, 2006).

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso[...] (BRASIL, LC 123, 2006, Art. 3º).

Para adesão ao regime do Simples Nacional, é preciso que se cumpram algumas exigências iniciais, tais como: do corpo societário não pode participar outra pessoa jurídica, possuir e exercer atividade econômica relacionada aos anexos da Lei Complementar 123/2016, entre outras, e, ainda há aquelas que são apuradas no decorrer do exercício das atividades, tais como: ultrapassar o limite imposto de faturamento, entrada de sócio que participe do capital social de outra empresa, e esta por sua vez, não seja do Simples

² Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

nacional. O não atendimento das exigências dispostas na Lei Complementar torna o contribuinte suscetível à exclusão de ofício do regime de tributação Simples Nacional.

2.2 – Exclusão de Ofício

A exclusão de ofício do Simples Nacional é o ato de o ente controlador retirar o contribuinte do regime de tributação simplificado, Simples Nacional, em decorrência de atos impeditivos da entrada ou continuação do mesmo nessa modalidade, ou até mesmo, descumprimento, ou embaraço às exigências do fisco, no momento das averiguações por parte de seus agentes fiscalizadores, falta de documentos, ou informações obrigatórias. É preciso observar e entender o que diz a Lei Complementar 123/2006, sobre os requisitos, onde, em seus artigos 3º e 17º determina sobre o ingresso e permanência no regime, estando entre eles, aqueles de composição do quadro societário, valor de faturamento, natureza e/ou atividade exercida pela empresa.

Não obstante, cabe averiguar o que diz o capítulo “Da Exclusão do Simples Nacional”, que regulamenta a exclusão das empresas do referido regime, conforme dita a Lei Complementar 123 “A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.” (BRASIL, 2006, Art. 28).

O Art. 29 da LC trata sobre a exclusão de ofício das empresas, evidenciando os motivos para efetivação de tal ato. Neste primeiro momento, será abordado o inciso I do referido artigo, onde diz que a exclusão de ofício dar-se-á quando o contribuinte omitir fato impeditivo da manutenção da empresa no regime especial, o que se efetivaria por meio de comunicado feito por ele. Em seguida, serão abordados, os demais aspectos para exclusão de ofício, tema deste artigo.

Buscando evidenciar mais o que diz o inciso I, art. 29 da LC 123/2006, é preciso observar o que diz o art. 30, o qual diz respeito à exclusão através de comunicação, quando esta obrigatória, por parte do contribuinte:

- a) quando incorrer motivo impeditivo já previsto nesta Lei Complementar;
- b) ou, quando ultrapassar o limite da receita bruta, seja ela proporcional - quando de início de atividade no próprio ano-calendário - ou não.

Dentre os motivos impeditivos, de acordo com o §3º, art. 30 da LC, quando da alteração das informações no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, não ocorrerá exclusão de ofício para os citados abaixo, pois somente o fato de proceder com a alteração dos dados, por parte da empresa, já terá valor equivalente à comunicação tida como obrigatória de

exclusão, ficando assim impedida de aderir, ou se manter no regime jurídico do Simples Nacional.

- a) quando ocorrer mudança de natureza jurídica, para sociedade por ações;
- b) no momento em que inserir atividade econômica impeditiva do Simples Nacional;
- c) havendo ingresso de sócio, na qualidade de pessoa jurídica, ou sócio pessoa física domiciliado no exterior;
- d) ou, quando ocorrer cisão parcial da empresa optante.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; [...]

(BRASIL, LC 123, 2006)

2.2.1 – Exclusão de ofício em decorrência da falta de comunicação por exclusão obrigatória conforme Art. 29

Como já abordado, a exclusão de ofício do Simples Nacional, dá-se pelo fato de a empresa não comunicar ao Comitê Gestor sua exclusão obrigatória. Dessa forma, verificar-se-á a seguir, os motivos que o levariam ao ato previsto.

O primeiro fato que regulamenta a possibilidade de o contribuinte estar no Simples Nacional, é o valor de receita bruta auferida no ano-calendário. O Art. 3º da LC 123/2006, inciso II, limita a receita bruta para as empresas optantes pelo Simples Nacional em 3,6 milhões de reais no ano-calendário, proporcionalmente ao número de meses de atividade exercida, caso a empresa tenha sido inscrita dentro do mesmo ano-calendário. Caso a empresa auferir receita com exportação, terá um limite de igual valor, para estas receitas, segregado do limite das receitas do mercado interno. Cabe lembrar que o mencionado inciso II, fora alterado pela Lei Complementar 155/2016, o qual, a partir de 1º de janeiro de 2018, passará esse limite de receita bruta para 4,8 milhões de reais. Ressalta-se que na falta de comunicação obrigatória, a exclusão de ofício dar-se-á com efeitos a partir:

- do mês subsequente ao ato, quando a receita bruta ultrapassar o limite previsto em mais de 20%;

- do ano-calendário subsequente, quando a receita bruta não ultrapassar, em mais de 20%, o limite para receita bruta, ainda que a pessoa jurídica esteja em início de atividade, e

- retroativamente ao início das atividades da pessoa jurídica, quando a receita bruta ultrapassar o limite previsto em mais de 20%, para as mesmas que iniciarem as atividades no próprio ano-calendário.

Seguidamente, o §4º, do Art. 3º da LC 123/2006, regulamenta sobre quem está impedido de ingressar, ou se manter no regime, sob risco de sofrer exclusão de ofício, como já se vem abordando.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

[...]

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(BRASIL, LC 123, 2006, Art. 3º)

No inciso II, acima citado, determina o impedimento de ingresso, as empresas que possuem sede em outro país, e que queiram instalar-se no Brasil através de filial, sucursal, etc.

Inciso III, diz que quando participar da sociedade, pessoa física que tenha empresa em seu nome, ou esta participar de outra sociedade empresária, também optante pelo Simples Nacional, terão somadas as receitas brutas de todas as empresas, com esse sócio em comum, e se o resultado for superior ao limite estipulado de 3,6 milhões de reais, e de 4,8 milhões de reais, a partir de 1º de janeiro de 2018, ficam as empresas obrigadas a exclusão do regime.

A soma das receitas brutas de todas as empresas, envolvendo um mesmo sócio, também se aplica nos incisos IV e V. O inciso IV, regula sobre o sócio ou titular participar de outra empresa que não esteja inserida no regime do Simples Nacional, e o mesmo possua percentual de participação superior a 10% do valor do capital social da não optante. E o inciso V, regula sobre o sócio ou titular da empresa optante, possuir cargo de administrador em outra empresa com fins lucrativos, podendo este ter poder de decisão na mesma.

O inciso VI, trata tão somente a proibição de adesão ao regime, as sociedades constituídas sob forma de cooperativas que não sejam de consumo.

A empresa optante pelo Simples Nacional, também está vedada de participar do capital social de outras pessoas jurídicas, qualquer que for o tipo de regime de tributação dessas, conforme regula o inciso VII, §4º.

As sociedades que exercem atividades de instituições financeiras também encontram-se impedidas de ingressarem no regime do Simples Nacional em face do disposto no inciso VIII, do parágrafo 4º, do Art. 3º, da LC 123/2006. Cabe considerar a existência de exceção a esta regra devido ao fato do CNAE 6619-3/02, haver sido classificado pelo CGSN como CNAE ambíguo, ou seja, que contempla tanto atividades impeditivas como atividades permitidas para adesão ao regime do simples nacional. Tal matéria já foi apreciada pelo Receita Federal do Brasil sendo dirimida através da Solução de Consulta nº 210 do Coordenador do Sistema de Tributação – Cosit, de 11 de julho de 2014³.

³ ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
CNAE 6619-3/02. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. CÓDIGO AMBÍGUO. ATIVIDADE PERMITIDA.

A atividade de correspondente no País, classificada no código CNAE 6619-3/02 – voltada a recebimentos e pagamentos de quaisquer natureza, realizados mediante contratos e convênios de prestação de serviços mantidos por instituição financeira com terceiros, na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil –, é compatível com a opção pelo Simples Nacional.

Para que possa optar pelo Simples Nacional, a empresa que atua como correspondente bancário deverá prestar declaração de que somente exerce atividade permitida nesse regime de tributação simplificada, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

O inciso XI, busca coibir o uso da Lei 123/2006 para ferir os direitos trabalhistas dos funcionários, por parte da empresa contratante do serviço, uma vez que cobrada personalidade, subordinação e habitualidade, figuraria vínculo empregatício da pessoa física responsável pela empresa contratada. Assim, dessa forma, fica impedida de aderir ao regime, a pessoa jurídica que o seu titular ou sócio, tiverem a figura da relação de emprego para com a contratante de seus serviços.

Ainda regulamentando sobre as impossibilidades de adesão ao regime, vem o Art. 17, incisos II e III, citando as pessoas jurídicas que possuam sócio com domicílio no exterior, ou ainda que participa da sociedade, antes da administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal.

O inciso V, Art. 17, diz respeito às pessoas jurídicas que não poderão permanecer com a condição de Simples Nacional, bem como do recolhimento dos tributos de forma simplificada, uma vez que estas possuam débitos exigíveis junto às Fazendas Federal, Estadual e/ou Municipal.

Seguindo para o inciso XVI, excluem-se do Simples Nacional, as pessoas jurídicas obrigadas a se cadastrarem, e não o fazem, ou que esse cadastro esteja irregular junto aos entes federal, estadual e/ou municipal.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
 [...]

- II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- ...
- V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- ...
- XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

 (BRASIL, LC 123, 2006)

A falta de comunicação obrigatória ensejará a exclusão de ofício para as hipóteses abordadas neste tópico, com efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência de fato impeditivo, ou com efeitos retroativos para a partir da própria data de opção ao Simples Nacional, caso tenha sido constatada a ocorrência na adesão,

Mesmo que o ato de proceder com alteração de dados junto ao CNPJ implique em efetuar comunicação obrigatória automaticamente, caso a pessoa jurídica exercer atividade que fique ambígua, e efetuar declaração falsa para que não fique impedida da opção ao Simples Nacional, ao se constatar a não veracidade, também sujeitará a pessoa jurídica à exclusão de ofício na data dos efeitos de opção ao regime.

2.2.2 – Demais exclusões de ofício conforme Art. 29

Anteriormente foi visto que as exclusões de ofício podem ocorrer por falta de comunicação obrigatória por parte do contribuinte. Dando prosseguimento, serão vistas outras possibilidades de exclusão, citadas no Art. 29 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no [inciso I do caput do art. 26](#);

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

(BRASIL, LC 123, 2006)

Haverá exclusão de ofício do Simples Nacional, quando o agente fiscalizador iniciar procedimento fiscalizatório, e lhe for dificultada a ação, não exibindo documentação fiscal obrigatória, sem que seja justificada a causa de tal acontecimento, quando não são fornecidas informações das movimentações financeiras, de bens, ou quaisquer outras informações ligadas à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, descritas em intimação apresentada pelo fisco, conforme regula o inciso II do Art. 29, acima citado.

Adiante, no inciso III, exclui-se a pessoa jurídica que resistir à ação fiscalizatória, negando o acesso ao local em que é exercida atividade ou guarda dos bens de propriedade da pessoa jurídica fiscalizada.

O inciso IV regula sobre a exclusão quando ficar constatada tentativa de fraude, com a constituição de pessoa jurídica através de interpostas pessoas, quando há finalidade de ocultar os verdadeiros sócios. Possivelmente os verdadeiros interessados tem poder de gestão disfarçada dentro da empresa, agindo às escondidas. Exemplificadamente, isso poderia ocorrer para que a pessoa jurídica possa usufruir dos benefícios da opção pelo Simples Nacional em mais de uma pessoa jurídica.

Ao que concerne o inciso V, trata-se da prática reiterada de infração, ou seja, ao constatar tal prática reincidente haverá a exclusão das empresas, as quais optaram pelo simples nacional. Sendo considerada tal prática no §9º por dois vieses:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(BRASIL, LC 123, 2006, Art. 29, §9º)

O primeiro viés, citado no inciso I, do §9º do Art. 29, diz que dentro do período prescricional de 5 (cinco) anos-calendário para fiscalização, não poderá existir ocorrência de ao menos 2 (dois) períodos, seguidos ou não, de infrações idênticas através de notificações de lançamentos, ou mesmo autos de infração. O segundo, tratado no inciso II do parágrafo e artigo mencionados, fala sobre as infrações idênticas, acontecidas pela segunda vez, com fim específico de reduzir ou evitar o pagamento de tributos, conhecida como evasão fiscal.

O inciso VI julga que, uma vez considerada inapta a pessoa jurídica, será ela também excluída do regime. Tal inaptidão está regulamentada nos artigos 81 e 82 da Lei no 9.430/1996.

Outra ocorrência que enseja à exclusão de ofício é a comercialização de mercadorias desacobertadas de documento fiscal de entrada, oriundas de contrabando ou extraviadas por outrem, conforme citado no inciso VII acima.

Falar em livro-caixa faz pensar que deveria ser escriturado somente a movimentação financeira em espécie? A escrituração de livro-caixa é obrigatória para as empresas amparadas pelo regime do Simples Nacional, e o inciso VIII vem regulamentar sobre a exclusão, do regime, das pessoas jurídicas que deixarem de proceder com a escrituração do livro-caixa, deixar de escriturar nele também a movimentação bancária, caso exista, ou for escriturado de forma que não se possa identificar tais movimentações.

Inciso IX, preceitua sobre a exclusão quando ocorrer, durante o ano-calendário, exceto o ano de início de atividade da pessoa jurídica, a superação dos desembolsos com despesas em 20% (vinte por cento) em relação ao valor das entradas de recursos no mesmo ano-calendário.

Ainda tendo como base o valor das entradas de recursos, o inciso X diz que serão excluídas as pessoas jurídicas que adquirirem, sem que haja justificativa para aumento em estoque, mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização de produtos em mais de 80% (oitenta por cento) dessas entradas no mesmo ano-calendário, também excetuando o ano em que tiverem iniciadas as atividades da pessoa jurídica.

O inciso XI fala sobre a reincidência no descumprimento do inciso I, art. 26, o qual regulamenta sobre a emissão de documento fiscal de venda, ou prestação de serviço, obrigatoriamente, por parte das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. O inciso XI não se aplica aos Microempreendedores Individuais, MEI, quando as vendas de mercadorias ou serviços forem destinados a consumidor final pessoa física, ou pessoa jurídica, que no momento da aquisição de mercadorias ou serviços emitir o documento fiscal de entrada, por estarem dispensados da emissão de documentos fiscais de venda ou prestação de serviços. A reincidência, aqui tratada, é a mesma citada acima, referente ao §9º quando exposto sobre o inciso V e, adiante, no inciso XII.

Finalizando os incisos do Art. 29, no XII trata sobre deixar, também de forma reiterada, repetida, de cumprir com as obrigações trabalhistas, como folha de pagamento, ou deixar de manter documento de informações pertinentes à “legislação previdenciária,

trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.”, segundo Art. 29, XII, LC 123/2006.

Em relação aos efeitos da exclusão para o tópico abordado, dar-se-á a partir do próprio mês dos acontecimentos citados. Conforme Higuchi (2012, pg. 106), a pessoa jurídica fica sujeita ao impedimento de nova opção pelos 3 (três) anos subsequentes. Tal prazo poderá ser elevado para 10 (dez) anos, caso se constate que houve tentativa de burlar o fisco, a fim de se pagar menos, ou nenhum tributo, através de evasão fiscal, nos termos do § 2º, do Art. 29, da LC 123/2006.

2.2.3 – Exclusão de ofício dos escritórios de serviços contábeis

Dando continuidade às exclusões de ofício do Simples Nacional, parte-se para o Art. 18 da LC 123/2006, onde em seu § 22-C diz que os escritórios de serviços contábeis serão excluídos do Simples Nacional, de acordo com o que regulamenta o Comitê Gestor, quando forem descumpridas as obrigações tratadas no § 22-B, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

(BRASIL, LC 123, 2006, Art. 18)

Os escritórios ou as entidades representativas dos serviços contábeis deverão atender, de forma gratuita, as microempresas individuais – MEI, no que compete à inscrição, opção pelo Simples Nacional, bem como proceder com a primeira declaração anual dessas microempresas. Deverão fornecer às empresas, classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, atendidas por eles, os resultados de pesquisas definidas pelo Comitê Gestor. E, realizar eventos com a finalidade de ampliar o conhecimento das empresas atendidas, sobre assuntos fiscais, contábeis e tributários.

2.2.4 – Exclusão de ofício em decorrência da falta de envio de Escrituração Contábil Digital

Com o início de vigência da Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2016, criou-se a figura do investidor-anjo, o qual passará a investir em empresas optantes do Simples Nacional, sendo este, remunerado através das distribuições de resultados, sem que o mesmo seja considerado sócio da empresa, sem poder de administração, ou gerência. O investidor-anjo poderá ser pessoa física, ou jurídica, porém poderá a empresa optante pelo simples nacional ser excluída, caso seja constatado que não se trata de um investidor-anjo, e sim, interposta pessoa, conforme tratado anteriormente. Dessa forma, o investidor-anjo, é tão somente aquele que aplica recursos em empresas optantes pelo Simples Nacional, sem que o mesmo tenha poder de gerência, ou participar da administração da empresa.

A partir da permissão da captação de aporte de capital, criou-se, em contrapartida, a obrigação de escrituração digital para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, conhecida como Escrituração Contábil Digital. A resolução CGSN nº 94/2011, alterada pela Resolução CGSN nº 131/2016, vem definir tal obrigação. Segundo o § 3º-A, “A ME ou EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá manter Escrituração Contábil Digital (ECD), e ficará desobrigada de cumprir o disposto no inciso I do caput e no § 3º.” (BRASIL, Resolução CGSN 94, 2011, Art. 61, § 3º-A). Por sua vez, com a obrigatoriedade da apresentação da escrituração digital, a dispensa da manutenção do Livro Caixa, segundo o § 3º, que diz: “A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.” (BRASIL, Resolução CGSN 94, 2011, Art. 61, § 3º).

A Resolução acima citada fala sobre exclusão de ofício para quem deixar de apresentar a Escrituração Contábil Digital, onde pode-se ver no item 1, da alínea “g”, inciso IV do Art. 76. Os efeitos da exclusão para esta hipótese se dará a partir do próprio mês em que ocorrer, sendo impedida, a pessoa jurídica, de efetuar nova opção pelo prazo de 3 (três) anos.

3. CONCLUSÃO

Tratar da exclusão de ofício do simples nacional das microempresas e empresas de pequeno porte foi um encargo por demais gratificante, tendo em vista as inúmeras polêmicas existentes sobre o tema, pois houve a possibilidade de abordar discussões a respeito dele, assim como avaliar o grau de importância para a classe contábil.

Com isso, pode-se perceber que é de suma importância a manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte no Sistema Simplificado de Tributação, uma vez que lhes possibilitam ter acesso a benefícios advindos dele, hoje conhecido como “Super Simples”. Tal sistema propicia para as empresas integrantes vantagens creditícias e mercadológicas, como: fácil acesso às linhas de crédito, participação em concorrências públicas, entre outras; além de oferecer benefícios em termos de planejamento tributário e manutenção do equilíbrio financeiro e econômico do empreendimento, dentre outras vantagens que lhes podem ser asseguradas pelo aludido regime, as quais são fundamentais para a sobrevivência dos pequenos empreendimentos.

Daí vê-se a relevância em se conhecer os motivos que por ventura possa vir excluir tais empreendimentos, conforme foi explicitado no decorrer desse trabalho, pois, após exclusão, as microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas às normas de tributação (lucro presumido ou real), as quais estão obrigadas as demais pessoas jurídicas, e, se o regime vem para diminuir os custos das empresas, bem como inseri-las num mercado mais competitivo, se sujeitar a outro regime de tributação poderia causar a extinção de pequenos empreendimentos, haja vista que as obrigações tributárias e acessórias serão maiores, aumentando os dispêndios financeiros das pessoas jurídicas desenquadradas de ofício.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL. **Simple Nacional**. Brasília: ANFIP, 2012.

BRASIL. Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 06/01/2017.

BRASIL. Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. **Dispõe sobre o Simple Nacional e dá outras providências**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36833&visao=a>. Acesso em 08/01/2017.

BRASIL. Resolução CGSN nº 131, de 06 de dezembro de 2016. **Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simple Nacional**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79131> >. Acesso em 08/01/2017.

BRASIL. Solução de consulta nº 210 – Cosit. **Simple Nacional**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit2102014.pdf> >. Acesso em: 15/01/2017.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das empresas: interpretação e prática**: atualizado até 10-01-2012. 37ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2012.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E.M. **Metodologia do trabalho científico**. 5ª ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e sistema simples: (incluindo procedimentos fiscais e contábeis para encerramento do ano-calendário de 2012)**. 21ª ed. Brasília: CFC, 2013.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Simple Nacional - Vedações a opção**. Disponível em: http://www.portaltributario.com.br/guia/simple_vedacoes.html. Acesso em 12/12/2016.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Situações de Exclusão do Simple Nacional**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/situacoes-de-exclusao-do-simple-nacional.htm>. Acesso em 25/11/2016.

SRFB. **Exclusão do Simple Nacional – 2016; Perguntas e Respostas (Contribuinte)**. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/arquivos-e-imagens/exclusao-do-simple-nacional-2013-2016-2013-perguntas-e-respostas-contribuinte.pdf>. Acesso em 25/11/2016.

SRFB. **Simples Nacional.** Disponível em:
<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>. Acesso em 09/12/2016.

RESUMEN

El Simple Nacional surge como un aliado para que los pequeños emprendedores se mantengan competitivos en el mercado. Con esta perspectiva, el presente artículo tiene como objetivo enfatizar los cuidados que las microempresas y empresas de pequeño tamaño deben tener para poder mantenerse en el régimen simplificado. Para ello, se ha hecho una búsqueda bibliográfica disertiva, recurriendo al uso de diferentes materiales como libros, revistas, prensa escrita, artículos, textos online, y publicaciones sueltas. Para la realización de este estudio, se partió del supuesto de que la supervivencia de las microempresas y empresas de pequeño tamaño en el Sistema Simplificado de Tribuciones fundamental para seguir manteniendo sus actividades. De esta manera, es posible comprobar el grado de importancia de este tema una vez que se excluyen a las microempresas y empresas de pequeño tamaño del Simple Nacional que, dependiendo del ramo de actividad en que actúe empresario, puede resultaren el cese de actividad de su emprendimiento. Esta exclusión afecta directamente al coste de los servicios contables, dado que influye directamente en el precio de los honorarios y de los costes relacionados a los aspectos formales de registro y control de los libros de registro fiscal y comercial.

PALABRAS CHAVE: Exclusión de oficio. Simple Nacional. Microempresas. Empresas de Pequeño Tamaño.